



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 982020
(relativo ao Processo 94932019)
Código de validação: 503535B1C2

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 72/2019.
RECORRENTE: W. B. RIPARDO & CIA. LTDA
RECORRIDA: 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **W. B. RIPARDO & CIA. LTDA.**, com base no disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, em face do Pregoeiro desta Colenda Corte, referente ao processo licitatório para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para Comarca de Caxias/MA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, sob o nº. 72/2019, referente ao Processo Administrativo nº. 9493/2019, questionando a habilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**.

A Recorrente alega que:

“A empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada em 1º lugar para no certame, enviou documentação irregular de habilitação exigida no edital e termo de referência, desatendendo aos itens 5.4.3; 10.3.1. alínea “i” do edital e o item 21.9.2 do termo de referência (...).”

“a licitante 3I COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, deixou de apresentar a referida certidão exigida de acordo com o item 10.3.1, alínea “i” “certidão de licença e operação fornecida pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, do Estado ou do Município sede da licitação”. Senhor Pregoeiro, a mesma apresentou uma certidão de licença e operação do município de Belém do Pará, motivo pelo qual está descumprindo e ferindo as normas editalícias que se comprometeu a cumprir em sua declaração enviada via SISTEMA.”
A referida empresa também deixou de cumprir o item 21.9.2. A não apresentação da declaração de vitória, que deverá estar assinada por





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

servidor deste Poder Judiciário, bem como pelo profissional da empresa que realizou a vistoria, implicará na inabilitação da empresa licitante no certame.”

A empresa recorrida, **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**, apresentou suas Contrarrazões:

“Quanto ao suposto descumprimento do item 10.3.1, analisa-se preliminarmente a restrição ao caráter competitivo. Observe que a cláusula ao exigir a Certidão na sede do local restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas de outras localidades, o que é proibido por lei de acordo com o inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 (...).”

[...]

“No presente caso, o item 10.3.1, refere-se a uma licença que comprove, única e exclusivamente, que a empresa está apta a desenvolver atividades regulamentadas pelo Protocolo de Montreal e pelas Resoluções 267/2000 a 346/2006, não sendo necessário que tal documento do fosse emitido pela Secretaria Municipal ou Estadual do local da licitação, tendo em vistas que, tanto no Maranhão quanto no Pará a obediência as regras é a mesma, já que não se trata de uma certidão específica exigida de uma norma Estadual ou Municipal, que justifique sua emissão no local da licitação, na verdade ela foi decorrente de uma norma geral, com eficácia em todo o território nacional. Exigir a certidão do local da licitação configura, no presente caso uma restrição de competitividade, já que não se tem no Maranhão a exigência da expedição de tal certidão, portanto, sendo a documentação apresentada perfeitamente válida para habilitação no Pregão nº 72/2019, tendo sido a decisão da Comissão totalmente acertada. Ademais, a certidão é apenas para comprovar que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes, “gás CFC”, descritos no Protocolo de Montreal, Resoluções nº 267/2000 e nº 340/2003 – CONAMA. Portanto, em a Certidão apresentada tem validade em qualquer território nacional, posto que o trabalho executado ou no Maranhão ou no Pará é o mesmo!!”

[...]

“O Segundo argumento, é relacionado à não apresentação da declaração de vistoria, que deverá estar assinada por servidor do Poder Judiciário. Conforme se comprova dos documentos apresentados pela empresa 3I Comércio e Serviços, esta foi devidamente apresentada (...).”

Ato contínuo, o Pregoeiro Allyson Frank Gouveia Costa exarou decisão, nos





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

seguintes termos:

*“Do exposto e por todas as informações apontadas e necessárias, decido considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente, negando-lhe provimento, mantendo a habilitação da Empresa **3I COMÉRCIO** para o Grupo 01, destacando, portanto, os princípios da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo remetendo o caso em apreço para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.”*

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 122020), opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **W. B. RIPARDO & CIA. LTDA.**, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a habilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, *a* e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O recurso interposto é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.

A recorrente **W. B. RIPARDO & CIA. LTDA.**, em suma, alegou que a recorrida, empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**, deixou de cumprir a exigência contida nos itens 5.4.3 e 10.3.1, alínea “i” do edital, eis que não apresentou certidão da SEMA do Estado do Maranhão ou do Município sede da licitação, tendo apresentado certidão de licença e operação emitida pelo município de Belém do Pará.

O item 10.3.1, “i”, do edital de licitação, trata da qualificação técnica das empresas e apresenta a seguinte redação:

10.3.1. Qualificações Técnica

(...)

i) A certidão de licença e operação fornecida pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, do Estado ou do Município sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes, “gás CFC”, descritos no protocolo de Montreal, Resoluções nº 267/2000 e nº 340/2003 – CONAMA. A empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através de certidão de cadastro técnico federal, de acordo com a Instrução Normativa nº 37/2004 – IBAMA;

Conforme reconhecido pelo Pregoeiro **André de Sousa Moreno**, a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI** não apresentou uma certidão da SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão ou do Município sede da licitação. Entretanto, referida exigência decorre de um equívoco na elaboração do Termo de Referência (Item 21.9.2, reproduzido no item 10.3.1, “i”, do edital de licitação), haja vista que restringe o caráter competitivo que o pregão eletrônico preconiza ao ser indicado como principal modalidade, cujo desejo é ampliar a competitividade entre os participantes.

Portanto, resta claro que a certidão de licença e operação emitida pelo Município de Belém-PA, apresentada pela Recorrida, é apta a comprovar que a empresa desenvolve





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

atividades regulamentadas pelo Protocolo de Montreal e pelas Resoluções 267/2000 a 346/2006, não sendo necessário que tal documento fosse emitido pela Secretaria Municipal ou Estadual do local da licitação.

É esse o entendimento mantido pelo Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 2079/2015 – 1ª Câmara – 9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666.93.

Desse modo, conclui-se que a razão apresentada não constitui motivo para a inabilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**.

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida descumpriu a exigência insculpida no item 21.9.2, do termo de referência, tendo em vista que deixou de apresentar declaração de vistoria (visita técnica), assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa licitante e por servidor do Poder Judiciário.

O item 21.9.2 refere-se ao Termo de Referência e foi reproduzido no item 10.3.1, “d”, do edital de licitação, que trata da qualificação técnica das empresas, e apresenta a seguinte redação:

10.3.1. Qualificações Técnica

(...)

d) Apresentar declaração de vistoria (visita técnica), assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa licitante, onde as empresas deverão fazer a vistoria minuciosa nos locais de execução dos serviços para que tenham conhecimento das condições ambientais e técnicas a fim de que adquiram parâmetros para a elaboração das propostas;

Entretanto, conforme asseverado pelo Pregoeiro **André de Sousa Moreno**, a empresa Recorrida apresentou a declaração de vistoria no momento da convocação de anexo pelo pregoeiro via Sistema Comprasnet, na forma e prazo definidos no instrumento





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

convocatório, e disponível ao público em geral no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultas>.

Desse modo, conclui-se que a razão apresentada não constitui motivo para a inabilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a habilitação da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 72/2019, declarando como vencedora do certame a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - EIRELI**, Grupo 01, no valor de **R\$ 17.701,00 (dezessete mil, setecentos e um reais)**, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para Comarca de Caxias/MA.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/01/2020 12:03 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

